



Processo nº:	E-12/003/411/2015
Autuação:	24/09/2015
Parte:	CEDAE
Assunto:	PROCESSO ESPECÍFICO PARA CEDAE, PARA TRATAMENTO DA LEI 6560, DE 16/10/2013, REFERENTE OS CRITÉRIOS E PARÂMETROS DEFINIDOS DAS LARGURAS DAS FAIXAS "NON AEDIFICANDI".
Sessão Regulatória:	25 de Fevereiro de 2016.

RELATÓRIO

O presente processo, distribuído para a minha relatoria¹, foi instaurado por meio do REQ AGENERSA/SECEX N°. 339, de 23/09/2015, e sob a justificativa "Decisão do Conselho - Diretor, proferida na Reunião Interna de 22 de setembro de 2015."

À fl. 19 consta o Ofício AGENERSA/SECEX n°. 545/2015 e, além desse documento, que cientificou a CEDAE acerca da abertura dos autos, figuram, em suma, de fls. 04 a 15, o seguinte:

1) Cópia da Lei Estadual 6560/2013² (que originou a abertura do processo E-12/003.626/2013 e deu ensejo à Deliberação 1962/2014³ com o seu anexo único), bem

¹ Ex Fl do despacho de fl. 20.

² LEI Nº 6560 DE 16 DE OUTUBRO DE 2013.

CRIA O CONCEITO DE FAIXA "NON AEDIFICANDI" AO LONGO DAS TUBULAÇÕES DE ADUÇÃO DE ÁGUA OPERADAS PELAS EMPRESAS DE SANEAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Entende-se como faixa "non aedificandi" referente às tubulações de adução de água, operadas pelas Concessionárias de Saneamento que atuam no território do estado do Rio de Janeiro, como a área da faixa dentro da qual estão implantadas as adutoras, necessárias a garantir a ausência de edificações e quaisquer outros elementos que possam ameaçar a incolumidade das mesmas e a segurança da população e do patrimônio público e privado.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Art. 2º O Poder Concedente, através da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico - AGENERSA, definirá as larguras das referidas faixas "non aedificandi", função do diâmetro das tubulações, do número de linhas, do volume de água transportado, da vida útil das tubulações, da pressão da água admissível e de qualquer outro elemento técnico que se torne necessário.

Parágrafo único. Quando se tratar de imóveis sobre a faixa "non aedificandi" de comunidades carentes os mesmos deverão ser realocados em imóveis a serem edificados na mesma comunidade.

Art. 3º A Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico - AGENERSA disporá de 90 (noventa) dias para definição das aludidas faixas "non aedificandi".

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 16 de outubro de 2013.

SÉRGIO CABRAL
Governador

3 AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1962 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DE JUTURNAIBA E PROLAGOS – LEI Nº. 6560 DE 16 DE OUTUBRO DE 2013.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.626/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar o Anexo Único – "Estabelece critérios e define as faixas *non aedificandi* referentes às tubulações de adução de água operadas por Concessionárias reguladas pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA", nos termos do art. 2º da Lei nº. 6560/2013.

Art. 2º - Determinar que as Concessionárias Águas de Juturnaiba e PROLAGOS, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, realizem o levantamento de eventuais edificações ou quaisquer outros elementos que, nos termos da Lei nº. 6560/2013, sejam inseguros e estejam localizados dentro das áreas definidas como *non aedificandi*, e encaminhe-o imediatamente aos respectivos Poderes Concedentes para as providências cabíveis, dando-se ciência à AGENERSA.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se à CEDAE e demais concessionárias de água, a partir da sua regulação pela AGENERSA, nos moldes do parecer exarado pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro e fundamentação constante no voto.

Art. 3º - Baixar o processo em diligência para que a CASAN acompanhe o disposto no artigo anterior.

Art. 4º - Determinar que as Concessionárias Águas de Juturnaiba e PROLAGOS, quando da apresentação, à AGENERSA, de pleitos referentes à aprovação de investimentos relacionados à

RP



assim as fotocópias das publicações, no DOERJ de 17/10/2013 e 13/03/2014, das legislações e decisão colegiada mencionadas;

2) Cópia do Ofício AGENERSA/PRESI/SECEX nº. 021, de 17/03/2014, informando ao Presidente da CEDAE "(...) a conclusão alcançada por esta Agência Reguladora, através da Deliberação AGENERSA nº. 1.962/2014 (...)", decisão que foi proferida no bojo do processo E-12/003.626/2013;

3) Cópia da Ata da Reunião Interna de 19/06/2015, em que o CODIR determinou "(...) intimar a CEDAE quando da futura regulação (...)" para que fosse observada a Lei nº. 6560/2013;

4) Cópia do Ofício AGENERSA/PRESI/SECEX nº. 117/2015, de 27/08/2015, em que, "(...) seguindo determinação aprovada pelo Conselho - Diretor em Reunião Interna (...)", cientificou-se a CEDAE e solicitou-se a observância das "(...) regras estabelecidas pelos ditames da Lei nº. 6560/2013 e Deliberação AGENERSA Nº. 1962/2014 (...)"

adutoras de água, demonstrem que os respectivos pedidos atendem à normativa constante do Anexo Único.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se à CEDAE e demais concessionárias de água, a partir da sua regulação pela AGENERSA, nos moldes do parecer exarado pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro e fundamentação constante no voto.

Art. 5º - Determinar que a SECEX remeta cópia dos autos à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, ao Poder Concedente Estadual, aos Poderes Concedentes Municipais abrangidos pela área de atuação das Concessionárias Águas de Juturnaíba e PROLAGOS, bem assim à CEDAE, com o propósito de cientificá-los da presente decisão.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2014.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro - Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** - Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** - Conselheiro - Relator; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** - Conselheiro.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMIM
Processo nº E- 12.003/411, 2015
Data: 24, 09, 2015 Fls.: 34
Data da Retificação: 25, 02, 2016
Responsável: [assinatura]

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/411, 2015
Data 24 09, 2015 Fls.: 34
Rubrica R107 ID: 4514789-9

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Recebidos os autos neste Gabinete, minha assessoria, de ordem, encaminhou Ofício à CEDAE em 23/11/2014⁴, a fim de que a Companhia Estadual de Águas e Esgotos se manifestasse no feito e, em 29/01/2016, a regulada protocola nesta Autarquia o Ofício ACP/DP nº 16/2016, através do qual informa que requereu cópia integral dos autos⁵, tem interesse em oferecer manifestação, e solicita um prazo de 40 (quarenta) dias para apresentar documento referente aos presentes autos, "(...) em razão da necessidade de comunicação com as diversas áreas técnicas responsáveis, e do recebimento da cópia na íntegra do processo (...)".

É o Relatório.

[assinatura]
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator

⁴ Ofício AGENERSA/CODIR/RB nº. 111.
⁵ Disponibilizada em 01/02/2016, conforme certificação da SECEX à fl. 27.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº:	E-12/003/411/2015
Autuação:	24/09/2015
Parte:	CEDAE
Assunto:	PROCESSO ESPECÍFICO PARA CEDAE, PARA TRATAMENTO DA LEI 6560, DE 16/10/2013, REFERENTE OS CRITÉRIOS E PARÂMETROS DEFINIDOS DAS LARGURAS DAS FAIXAS "NON AEDIFICANDI".
Sessão Regulatória:	25 de Fevereiro de 2016.

VOTO

O presente processo foi inaugurado através de requerimento da SECEX, que justificou o pedido de abertura dos autos em razão de decisão tomada pelo Conselho - Diretor na Reunião Interna de 22 de setembro de 2015.

Antes de realizar proposição a ser adotada pelo CODIR - e que, neste momento, não será de mérito -, é preciso lembrar que a lei estadual nº. 6560/2013 determinou que esta Agência estabelecesse faixas "*non aedificandi*" referentes às tubulações de adução de água, tudo com o fito de garantir a ausência de edificações e demais elementos que pudessem ameaçar a incolumidade e a segurança da população.

Impulsionada pela legislação, esta Autarquia procedeu à instauração do processo E-12/003.626/2013, feito que teve como partes as Concessionárias de Água então reguladas pela AGENERSA, quais sejam, PROLAGOS e Águas de Juturnaíba.

Referidos autos, frise-se, não impediram que outros interessados, tais como a CEDAE, nele se manifestassem, dando origem, enfim, à edição da Deliberação nº. 1962/2014¹, decisão que, entre outros, aprovou anexo estabelecedor das aludidas faixas.

¹ AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1962 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DE JUTURNAÍBA E PROLAGOS – LEI Nº. 6560 DE 16 DE OUTUBRO DE 2013.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.626/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar o Anexo Único – "Estabelece critérios e define as faixas *non aedificandi* referentes às tubulações de adução de água operadas por Concessionárias reguladas pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA", nos termos do art. 2º da Lei nº. 6560/2013.

Art. 2º - Determinar que as Concessionárias Águas de Juturnaíba e PROLAGOS, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, realizem o levantamento de eventuais edificações ou quaisquer outros elementos que, nos termos da Lei nº. 6560/2013, sejam inseguros e estejam localizados dentro das áreas definidas como *non aedificandi*, e encaminhe-o imediatamente aos respectivos Poderes Concedentes para as providências cabíveis, dando-se ciência à AGENERSA.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se à CEDAE e demais concessionárias de água, a partir da sua regulação pela AGENERSA, nos moldes do parecer exarado pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro e fundamentação constante no voto.

Art. 3º - Baixar o processo em diligência para que a CASAN acompanhe o disposto no artigo anterior.

Art. 4º - Determinar que as Concessionárias Águas de Juturnaíba e PROLAGOS, quando da apresentação, à AGENERSA, de pleitos referentes à aprovação de investimentos relacionados à adutoras de água, demonstrem que os respectivos pedidos atendem à normativa constante do Anexo Único.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se à CEDAE e demais concessionárias de água, a partir da sua regulação pela AGENERSA, nos moldes do parecer exarado pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro e fundamentação constante no voto.

Art. 5º - Determinar que a SECEX remeta cópia dos autos à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, ao Poder Concedente Estadual, aos Poderes Concedentes Municipais abarcados pela área de atuação das Concessionárias Águas de Juturnaíba e PROLAGOS, bem assim à CEDAE, com o propósito de cientificá-los da presente decisão.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro - Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro - Relator; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro.



Iniciada a regulação, pela AGENERSA, da Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro em agosto de 2015, o Conselho - Diretor desta Agência entendeu pela fiscalização da CEDAE, especificamente quanto à observância da lei 6560/2013 e cumprimento da Deliberação 1962/2014, nos presentes autos, registrando-se que essa decisão, no que pertine ao que ora será sugerido, também estipulou, conforme se depreende do parágrafo único do art. 2º, que em 180 (cento e oitenta) dias do início de sua regulação a CEDAE realizasse o levantamento das edificações ou elementos que, nos termos da Lei nº. 6560/2013, estivessem dentro das áreas definidas como *non aedificandi*, e o encaminhasse imediatamente aos respectivos Poderes Concedentes para as providências cabíveis, dando-se ciência à AGENERSA.

Ocorre que em 29/01/2016 e, observe-se, antes de expirado o período inserto na decisão colegiada, a CEDAE solicitou, por meio de Ofício protocolado nos autos, prazo de 40 (quarenta) dias para apresentar documento "(...) referente aos critérios e parâmetros definidos das larguras das faixas 'non aedificandi'" sob a justificativa "(...) da necessidade de comunicação com as diversas áreas técnicas responsáveis, e do recebimento da cópia na íntegra do processo (...)".

Nesse passo, registre-se que embora a CEDAE não tenha especificado para qual documentação necessita de prazo, entende-se que ela se refere àquela disposta no art. 2º da Deliberação 1962/2014, a qual estipulou o período de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da regulação da CEDAE, para que essa Companhia Estadual de Águas e Esgotos apresentasse o ali determinado, sendo certo que, sacramentado o prazo por decisão do CODIR, só o Colegiado pode modificá-lo, após avaliados os motivos apresentados.

Do exposto, e analisando os argumentos apresentados para estender o tempo disposto no art. 2º, *caput* e parágrafo único da Deliberação 1962/2014, pode-se verificar que a CEDAE obteve, sim, a cópia integral dos autos. No entanto, e levando-se em conta que ela apresentou pedido de dilação antes de expirado o prazo imposto na citada



Deliberação², é razoável a ampliação do período conforme solicitado, mormente se considerarmos a quantidade de Municípios abarcados pela área de atuação da CEDAE, o que demanda, ao contrário do que aconteceu com as Concessionárias PROLAGOS e CAJ, maior tempo para a apresentação, com prudência e segurança, de um levantamento acerca do que seja inseguro e esteja localizado dentro das áreas definidas como *non aedificandi*, encaminhando-o aos respectivos Poderes Concedentes e dando-se ciência à AGENERSA.

Assim, e considerando que a contagem do período de 40 (quarenta) dias dar-se-á com a vigência da presente decisão, ou seja, da sua publicação, proponho ao Conselho - Diretor:

Art. 1º - Deferir, em 40 (quarenta) dias contados da publicação da presente decisão, o pleito de dilação realizado pela CEDAE para a apresentação da documentação de que trata o art. 2º, *caput* e parágrafo único, da Deliberação AGENERSA nº. 1962/2013.

Assim voto.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator

² Uma vez que teria até fevereiro de 2016 para apresentar a documentação de que trata o art. 2º, *caput* e parágrafo único da Deliberação 1962/2014.



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº

DE 25 de Fevereiro de 2016.

**PROCESSO ESPECÍFICO PARA
CEDAE, PARA TRATAMENTO DA
LEI 6560, DE 16/10/2013, REFERENTE
OS CRITÉRIOS E PARÂMETROS
DEFINIDOS DAS LARGURAS DAS
FAIXAS "NON AEDIFICANDI" -
CEDAE**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE
ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que
consta no Processo Regulatório E-12/003/411/2015, por unanimidade,**

DELIBERA:

**Art. 1º - Deferir, em 40 (quarenta) dias contados da data da publicação da presente
decisão, o pleito de dilação realizado pela CEDAE para a apresentação da
documentação de que trata o art. 2º, caput e parágrafo único, da Deliberação
AGENERSA nº. 1962/2013.**

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de Fevereiro de 2016.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

ID: 4408976-7

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

ID: 4429960-5

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

ID: 3923473-8

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ID: 4356897-6

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro - Relator

ID: 4408294-0